



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 105, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual.

Considerando a necessidade do Estado de Rondônia adequar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia à Reforma Previdenciária iniciada pela Emenda Constitucional nº 20/98, regulamentada pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, combinada com a Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e respectivas alterações;

Considerando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia é o verdadeiro responsável pelas aposentadorias e demais benefícios previdenciários já consolidados, assumindo-os na plenitude para o futuro;

Considerando a necessidade de manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a revisão do respectivo plano de custeio e benefícios;

Considerando as normas financeiras advindas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101, de 4 de maio de 2002, com expressão vedação de abdicação de receitas pelo Gestor Público;

Apresento a matéria em anexo, que visa criar o Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Previdência, vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, na forma prevista no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, combinado com os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de assegurar os recursos necessários à cobertura das obrigações previdenciárias.

§ 1º Integra o patrimônio financeiro do Fundo Previdenciário, a soma de recursos, em contas bancárias de aplicações do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, existentes na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Constituem receitas do Fundo Previdenciário, o saldo financeiro remanescente das contribuições previdenciárias deduzidos os benefícios pagos e as despesas administrativas autorizadas.

§ 3º O *superávit* financeiro apurado na forma do parágrafo anterior será depositado, mensalmente, em conta especial do Fundo Previdenciário.

§ 4º Pertencem, também, ao Fundo Previdenciário, as receitas provenientes de auxílios, doações, legados, subvenções, rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio fundo, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais e não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 2º As instituições públicas estaduais devem apresentar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o saldo previdenciário devedor, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, acompanhado:

I - da identificação de cada um dos titulares de cargo efetivo, contribuintes, e respectivos salários sobre os quais houve a incidência da contribuição; e

II - do registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e contrapartida do ente estatal.

§ 1º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deve promover a conferência dos valores dos saldos devedores declarados pelas instituições mencionadas no *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos de que trata este artigo, podendo contestá-los, caso se verifique inobservâncias às normas constitucionais e legais pertinentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º A omissão de registros em relação a qualquer servidor, evidenciará, uma das seguintes hipóteses:

I - vinculação do mesmo ao Regime Geral de Previdência, devendo haver a regularização da contribuição previdenciária ao INSS; e

II - a não quitação da dívida no período, em relação ao mesmo.

Art. 3º Serão creditados, em conta especial do Fundo Previdenciário, todos os valores referidos no artigo anterior, devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON. Os recolhimentos poderão ser feitos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com os devidos acréscimos legais, incluindo-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, vencendo-se a primeira parcela 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Os recursos do Fundo Previdenciário, devem ser aplicados ou utilizados exclusivamente na realização de despesas com pagamentos de proventos ou remunerações decorrentes de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada de servidores públicos estaduais, civis ou militares, regidos pelos respectivos estatutos e de acordo com a finalidade estabelecida no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O Fundo de Previdência deve apresentar contabilidade própria, mensalmente, com escrituração específica, entretanto vinculada e consolidada à contabilidade geral do IPERON.

§ 2º A execução financeira do Fundo Previdenciário observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual, e estará sujeito ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo e externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 3º A movimentação financeira, a conciliação bancária e as aplicações dos respectivos recursos, devem ser, mensalmente, submetidos ao controle e supervisão do Conselho de Administração, o qual emitirá parecer sobre a regularidade financeira pertinente ao gerenciamento dos recursos do Fundo.

Art. 5º A movimentação dos recursos do Fundo Previdenciário, da conta específica mencionada nesta Lei Complementar, somente deve ser feita mediante cheque nominal ou documento próprio de transferência de recursos, assinado conjuntamente pelo Presidente do IPERON, e pelo servidor que exercer as funções de Coordenador Executivo do Fundo, ou pelos seus substitutos legais, na forma regular, em qualquer caso após a apreciação e autorização expressa do Conselho de Administração do IPERON.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



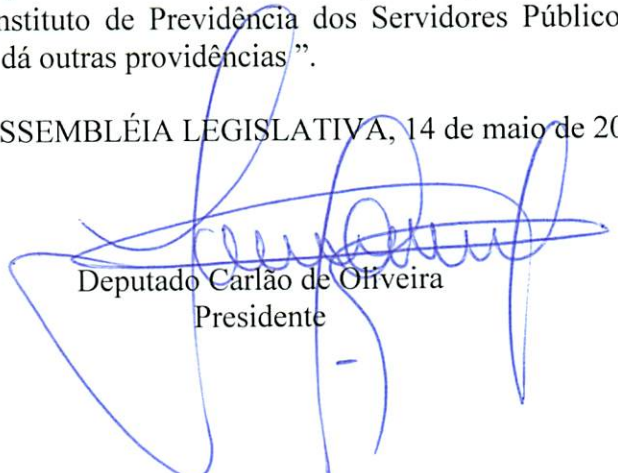
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 48/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a criação do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Previdência, vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na forma prevista no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, combinado com os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de assegurar os recursos necessários à cobertura das obrigações previdenciárias.

§ 1º Integra o patrimônio financeiro do Fundo Previdenciário, a soma de recursos, em contas bancárias de aplicações do IPERON, existentes na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Constituem receitas do Fundo Previdenciário, o saldo financeiro remanescente das contribuições previdenciárias deduzidos os benefícios pagos e as despesas administrativas autorizadas.

§ 3º O *superávit* financeiro apurado na forma do parágrafo anterior será depositado, mensalmente, em conta especial do Fundo Previdenciário.

§ 4º Pertencem, também, ao Fundo Previdenciário, as receitas provenientes de auxílios, doações, legados, subvenções, rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio fundo, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais e não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 2º As instituições públicas estaduais devem apresentar ao IPERON, o saldo previdenciário devedor, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, acompanhado:

I – da identificação de cada um dos titulares de cargo efetivo, contribuintes, respectivos salários sobre os quais houve a incidência da contribuição; e

II – do registro contábil individualizado das contribuições já descontadas de cada servidor e contrapartida do ente estadual.

§ 1º O IPERON deve promover a conferência dos valores dos saldos devedores declarados pelas instituições mencionadas no *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos de que trata este artigo, podendo contestá-los, caso se verifique inobservância às normas constitucionais e legais pertinentes.

§ 2º A omissão de registros em relação a qualquer servidor, evidenciará, uma das seguintes hipóteses:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – vinculação do mesmo ao Regime Geral de Previdência, devendo haver a regularização da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; e

II – a não quitação da dívida no período, em relação ao mesmo.

Art. 3º Serão creditados, em conta especial do Fundo Previdenciário, todos os valores referidos no artigo anterior, devidos ao IPERON. Os recolhimentos poderão ser feitos até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com os devidos acréscimos legais, incluindo-se de juros de 6% (seis por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela para o mês de janeiro de 2004, em razão de rubrica orçamentária para aquele exercício e as demais para os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 4º Os recursos do Fundo Previdenciário devem ser aplicados ou utilizados exclusivamente na realização de despesas com pagamentos de proventos ou remunerações decorrentes de aposentaria, reforma ou transferência para reserva remunerada de servidores públicos estaduais, civis ou militares, regidos pelos respectivos estatutos e de acordo com a finalidade estabelecida no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O Fundo de Previdência deve apresentar contabilidade própria, mensalmente, com escrituração específica, entretanto vinculada e consolidada à contabilidade geral do IPERON.

§ 2º A execução financeira do Fundo Previdenciário observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual, e estará sujeito ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo e externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 3º A movimentação financeira, a conciliação bancária e as aplicações dos respectivos recursos, devem ser, mensalmente, submetidos ao controle e supervisão do Conselho de Administração do IPERON, o qual emitirá parecer sobre a regularidade financeira pertinente ao gerenciamento dos recursos do Fundo.

Art. 5º A movimentação dos recursos do Fundo Previdenciário, da conta específica mencionada nesta Lei Complementar, somente deve ser feita mediante cheque nominal ou documento próprio de transferência de recursos, assinado conjuntamente pelo Presidente do IPERON e pelo servidor que exercer as funções de Coordenador Executivo do Fundo, ou pelos seus substitutos legais, na forma regular, em qualquer caso, após a apreciação e autorização expressa do Conselho de Administração do IPERON.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente